

S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria Nº 28/1996 de 30 de Maio

O Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, que procedeu à regulamentação dos procedimentos administrativos de autorização de instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais, prevê, no artigo 3.º as figuras dos técnicos responsáveis pelo projecto, instalação e laboração do estabelecimento industrial.

O presente diploma estabelece as regras a que estão sujeitas os técnicos responsáveis no exercício da sua actividade.

O presente diploma foi submetido a audição prévia da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, da Ordem dos Engenheiros, da Associação Portuguesa dos Engenheiros Técnicos, do Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos e do Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o regulamento da inscrição e exercício das actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2.º - O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Maio de 1996.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, António José Gaspar da Silva.

Regulamento da inscrição e exercício da actividade dos técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as regras do exercício da actividade dos técnicos responsáveis no que diz respeito à concepção dos projectos, à instalação e à laboração dos estabelecimentos industriais, bem como as regras relativas à respectiva inscrição.

Artigo 2.º

Conceito de técnico responsável

1 - Consideram-se técnicos responsáveis pelos estabelecimentos industriais os indivíduos que, preenchendo os requisitos fixados no presente regulamento, assumem a responsabilidade pelo projecto, pela instalação e pela laboração dos referidos estabelecimentos.

2 - É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável pelo projecto, pela instalação e pela laboração dos estabelecimentos industriais.

Artigo 3.º

Técnico responsável pelo projecto

1 - Podem ser técnicos responsáveis pelo projecto de estabelecimentos industriais os licenciados e os bacharéis em engenharia, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos estabelecimentos industriais de classe A, os técnicos responsáveis pelo projecto devem ser obrigatoriamente engenheiros ou engenheiros técnicos cuja especialidade esteja associada à actividade principal daquele estabelecimento industrial.

Artigo 4.º

Técnico responsável pela instalação

Podem ser técnicos responsáveis pela instalação de estabelecimentos industriais os técnicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Técnico responsável pela laboração

1 - Podem ser técnicos responsáveis pela laboração de estabelecimentos industriais da classe A:

- a) Licenciados em engenharia cuja especialidade esteja associada à actividade do estabelecimento;
- b) Outras licenciaturas exigidas por lei para a respectiva actividade industrial;
- c) Bacharéis em engenharia cuja especialidade esteja associada à actividade do estabelecimento.

2 - Podem ser técnicos responsáveis pela laboração, nos casos de estabelecimentos industriais das classes B e C, os referidos no número anterior e ainda os trabalhadores encarregados pelo industrial, desde que tenham, pelo menos dois anos de experiência no sector.

CAPITULO II

Obrigações dos técnicos responsáveis

Artigo 6.º

Obrigações gerais

1 - Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis pelo projecto, pela instalação e pela laboração respondem por tudo o que se prenda com os aspectos técnicos e regulamentares.

2 - Os técnicos responsáveis, com o conhecimento e consentimento do industrial, devem satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a eventuais alterações ou correcções ao projecto sempre que a fiscalização da Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia o solicitar.

Artigo 7.º

Seguro de responsabilidade civil

1 - Os técnicos responsáveis pelo projecto, pela instalação e pela laboração, devem celebrar obrigatoriamente um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos civis, à empresa, e pelos quais sejam responsáveis.

2 - O valor mínimo obrigatório do seguro é de 10 000 contos.

3 - Com o pedido de inscrição, e anualmente, deve o técnico responsável apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia a cópia do recibo do pagamento do seguro.

Artigo 8.º

Técnico responsável pelo projecto

1 - O técnico responsável obriga-se a elaborar o projecto de acordo com as disposições legais e com as boas regras da técnica aplicáveis a cada tipo de estabelecimento industrial.

2 - Durante a execução da instalação, o técnico responsável pelo projecto deverá prestar ao técnico responsável pela instalação todos os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto.

3 - A obrigação prevista no número anterior cessa decorrido o prazo de dois anos contados da data constante do termo de responsabilidade do projecto.

4 - O técnico responsável pelo projecto sempre que entender, pode visitar o estabelecimento industrial durante a instalação.

Artigo 9.º

Técnico responsável pela instalação

1 - Durante a instalação o respectivo técnico responsável deve acompanhar de perto o andamento dos trabalhos, de forma a assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança e as boas regras da técnica, respeitando na íntegra o projecto aprovado.

2 - Concluída a instalação, o técnico responsável deve proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz todas as disposições regulamentares de segurança e as boas regras da técnica, fazendo os ensaios necessários à verificação daquelas condições.

3 - Na vitória referida no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, deve estar presente o técnico responsável pela instalação.

Artigo 10.º

Técnico responsável pela laboração

1 - Constitui obrigação do técnico responsável pela laboração assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor e das boas regras da técnica no exercício a actividade industrial.

2 - O técnico responsável terá de comparecer às vistorias ao estabelecimento industrial, sempre que seja convocado para o efeito pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 11.º

Técnico coordenador

1 - Quando a dimensão e complexidade dos estabelecimentos industriais o justificarem, pode haver mais do que um técnico responsável pelo projecto, instalação e laboração devendo um deles exercer as funções de coordenador e considerando-se todos eles solidários a sua responsabilidade.

2 - O técnico coordenador é o interlocutor único com a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 12.º

Obrigações relativas a estabelecimentos industriais irregulares

Sempre que os técnicos responsáveis pela instalação e/ou laboração detectarem deficiências regulamentares, deverão propor por escrito, ao industrial, a sua eliminação.

CAPÍTULO III

Relações do técnico responsável com o industrial e com a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

Artigo 13.º

Relações com o industrial

1 - Nas suas relações com o industrial o técnico responsável deve prestar todas as informações relacionadas com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica

especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou coisas.

2 - O industrial deve dar conhecimento ao técnico responsável de quaisquer modificações, mesmo que não estruturais, no projecto, na instalação ou laboração que pretenda efectuar.

Artigo 14.º

Relações com a Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia

1 - O técnico responsável deve, com o conhecimento o consentimento do industrial, fornecer todos os elementos e esclarecimentos solicitados pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - Sempre que necessário, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pode solicitar ao industrial a comparência do técnico responsável naquela Direcção Regional a fim de prestar os esclarecimentos referidos no número anterior.

CAPITULO IV

Inscrição dos técnicos responsáveis

Artigo 15.º

Obrigatoriedade da inscrição

Para o exercício da sua actividade, o técnico responsável deve estar inscrito na Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia - Direcção de Serviços da Indústria, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Pedido de inscrição

1 - Do requerimento de inscrição de técnico responsável, dirijo ao Director Regional do Comércio Indústria e Energia, deve constar:

- a) Domínios de responsabilidades em relação aos quais o técnico se pretende inscrever;
- b) Declaração de que o técnico se compromete, no exercício da sua actividade, a cumprir o presente regulamento, o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais e demais legislação aplicável.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas ou ainda documento comprovativo da experiência profissional;
- b) Cópia do recibo de pagamento do seguro de responsabilidade civil a que se refere o artigo 7.º deste regulamento;
- c) Questionário, devidamente preenchido, de acordo com o formulário constante do anexo ao presente regulamento;
- d) Cópia do recibo do pagamento do seguro de responsabilidade civil, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

3 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 5.º deve ser apresentada documentação comprovativa da experiência aí referida.

4 - Para apreciação do pedido podem ser solicitados ao requerente outros elementos ou esclarecimentos.

Artigo 17.º

Comunicação ao requerente

Da decisão do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, sobre o pedido de inscrição, será dado conhecimento, por escrito, ao requerente.

Artigo 18.º

Suspensão da inscrição

1 - A inscrição como técnico responsável pode ser suspensa por despacho do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, durante um período de dois a doze meses, nos seguintes casos:

- a) Não prestação dos pedidos de esclarecimentos, previstos no n.º 2 do artigo 6.º
- b) falta de prova do pagamento do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 70 no prazo de 30 dias;
- c) A suspensão da inscrição na respectiva ordem profissional, quando obrigatória, implica a suspensão como técnico responsável, durante o período em que aquela vigorar.

Artigo 19.º

Cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia organizará um cadastro com os elementos respeitantes aos técnicos inscritos e indicação das funções a que se propõem.